



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

HELIODORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Autora: **Vereadora Regimaira Miranda Nunes Rodrigues.**

Nos termos da Lei Organica e prerrogativas regimental, vem propor a seguinte proposição:

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica no município de Heliódora- MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Heliódora / MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública, direta, indireta, autárquica ou fundação do Município de HELIODORA- MG, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral e/ou assédio sexual, notadamente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama, ou, de qualquer forma, sujeite-os a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º. É considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do (a) servidor (a) no ambiente de trabalho, o que ferir o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º. Para fins de execução da presente lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho (podem ser : vertical descendente ou ascendente, horizontal ou misto), constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

HELIODORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio.

§ 3º. No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio, comissionados e de confiança ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, contratos como prestadores de serviços.

Art. 3º. A apuração de denúncia da prática de assédio moral e/ou sexual será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento e será obrigatório o comunicado a autoridade policial e Ministério Público.

§ 1º. Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral e/ou sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) da prática de assédio moral e/ou sexual o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

HELIODORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

§ 3º . Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral e/ou sexual, caso exista será o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Heliodora - MG para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.

§ 4º. Aberto a sindicância ou investigação, o servidor será afastado de seu cargo até as conclusões e julgamento, sem prejuízo dos proventos.

Art. 4º. Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral e/ou Sexual, devidamente apuradas em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ao servidor responsável pelo ato serão aplicadas, as sanções cabíveis, seguindo as determinações da Lei Federal n

§ 1º. Em se tratando de agente político (Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereador (a) e Secretário (a)), a denúncia será encaminhada a **qualquer autoridade imediata** para Instauração de Processo Administrativo e/ou CPI.

§ 2º . A ação disciplinar prescreverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de advertência, 2 (dois) anos para as penas de suspensão e no prazo de 5 (cinco) anos nos casos de demissão. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e a prescrição ficará suspensa enquanto houver grau de hierarquia com o acusado.

§ 3º . O Processo Disciplinar de que trata esta lei correrá em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Processante.

§ 4º. O Processo Disciplinar será presidido por servidor do mesmo gênero da vítima, sendo que o processo disciplinar observará as disposições da Lei nº 860, de 16 de março de 1994.



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

HELIODORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

§ 5º. A Comissão processante será composta por servidores dos dois gêneros e do quadro efetivo do município.

§ 6º. O servidor público vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta lei, ressalvado em casos que há possibilidade, a seu critério terá direito a:

I - remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;

II - remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

§ 7º. No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do suposto servidor (a) assediador (a), temporária ou definitivamente, quando a remoção requerida venha a ser mais onerosa à suposta vítima.

§ 8º. A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 9º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 10º. A demissão será aplicada pelo superior hierárquico legalmente construído em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral e/ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 11. As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 5º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquicas, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

HELIODORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

§ 1º. Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I. Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II. Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III. Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 6º. Havendo a instauração de Processo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral e/ou sexual, caberá a Comissão Processante oficial o Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo via decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

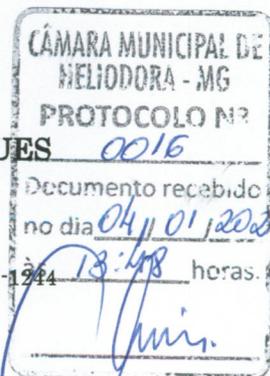
Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Heliodora/MG 04 de janeiro de 2021.

REGIMAIRA MIRANDA NUNES RODRIGUES

Vereador do PT.

Rua José Cipriano de Almeida, nº. 190, Telefax (35) 3457-1244
<https://www.heliadora.mg.leg.br/>
camara@heliadora.com.br





CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

HELIODORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

JUSTIFICATIVA

A propositura do projeto de lei em epígrafe tem como objetivo evitar e combater o assédio moral e sexual nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquica de Heliódora e garantir a aplicação de penalidade a sua prática.

O assédio moral no trabalho é a exposição das trabalhadoras e trabalhadores a situações humilhantes, constrangedoras e repetitivas, de natureza psicológica que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica da vítima.

O assédio sexual no trabalho é qualquer provocação, proposta ou chantagem de natureza sexual manifestada por palavras, fisicamente, com gestos ou outros meios, como mensagens, imposta contra a vontade do outro.

O assediador geralmente é insistente, constrange, intimida e humilha a vítima. Também pode ser a exigência de um favor sexual em troca de benefícios ou para evitar prejuízos no trabalho, como a demissão.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Heliódora/MG 04 de janeiro de 2021.

REGIMAIRA MIRANDA NUNES RODRIGUES
Vereadora PT